



Acórdão 00348/2021-3 - Plenário

Processo: 06179/2018-1

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

UG: ALES - Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Terceiro interessado: Chefe do Poder Legislativo Estadual (ES, ERICK MUSSO)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA EM CUMPRIMENTO AO ITEM 1.3 DA DECISÃO TC 3745/2017 – ALES – ALINHAMENTO COM A DELIBERAÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO 935/2020 (TC 3417/2010) – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – DECADÊNCIA – EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – DETERMINAR – CIENTIFICAR – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de processo autuado para dar cumprimento ao item 1.3 da Decisão Plenária (TC 03745/2017, processo TC 3417/2010), com objetivo de averiguar as particularidades e eventuais danos decorrentes das situações descritas no Relatório de Auditoria Especial nº RA-E nº 10/2013, nos seguintes termos:

1.3. **DETERMINAR** ao Presidente da Assembleia Legislativa que instaure **Tomada de Contas Especial**, nos moldes da Instrução Nº 32/2014, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e

obter o respectivo ressarcimento nos seguintes casos descritos no Relatório de Auditoria Especial nº RA-E 10/2013:

- a) Item 10.1.1.1.** – Existência de bens imóveis alienados há mais de uma década, mas ainda registrados em nome do extinto IPDE, originando débitos junto a Secretaria de Patrimônio da União – SPU e à Procuradoria geral da Fazenda Nacional, apurados até 2012 e **Item 10.1.1.4.** – Não pagamento de tributos de imóveis pertencentes ao órgão.
- b)** Nos processos de concessão de benefícios do IPDE.

Devidamente citado (Termo de Notificação 02742/2017), o Chefe do Poder Legislativo Estadual, Sr. Erick Cabral Musso, apresentou suas justificativas (nº 00255/2018-1) informando a abertura da Comissão de Tomadas de Contas Especial e solicitando a prorrogação do prazo de entrega da Tomada de Contas, em 90 (noventa) dias, alegando grande volume de trabalho, solicitação que foi acolhida pelo do Despacho nº 11609/2018-4.

Posteriormente, requereu nova dilação do prazo (Defesa/Justificativa nº 00500/2018-8), em 90 (noventa) dias, sendo-lhe deferido, através da Decisão Monocrática nº 01261/2018-8, o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento.

Diante do não cumprimento do prazo pelo Sr. Erick Cabral Musso, os autos foram encaminhados à Secex-Previdência que constatou, através da Manifestação Técnica nº 03047/2019-4, que os trabalhos de Tomada de Contas Especial não foram concluídos e não observaram as exigências da Instrução Normativa TCEES nº 32/2014, bem como os requisitos legais. Desse modo, concluiu pela:

2-Proposta de Encaminhamento.

Tendo em vista que o presente processo de Tomada de Contas Especial encaminhado pela administração da Assembleia Legislativa não atende aos procedimentos previstos e constantes do Anexo Único da Instrução Normativa TCEES 32/2014, sugere-se ao Conselheiro Relator para que, com base no art. 15 da mencionada Instrução Normativa, determine que os autos sejam devolvidos à origem para complementação.

Tal proposta foi acolhida pela Decisão Monocrática nº 419/2019-8, que determinou a notificação do responsável para apresentar a complementação da Tomada de Contas Especial, observando os documentos exigidos na referida Instrução Normativa.

Após a análise da Resposta de Comunicação (n° 00705/2019-4) o processo foi encaminhado para parecer técnico (Manifestação Técnica 10297/2019-3), ocasião em que foi verificada a existência de conexão com outra demanda deste Tribunal, nos termos do art. 258 do RITCEES, em razão da similaridade das matérias e possibilidade de simultaneidade de provas, decidiu-se por atribuir a relatoria ao Conselheiro Rodrigo Coelho (Despacho 48411/2019-1), relator do processo originário, a fim de evitar decisões conflitantes.

Por fim, foram notificados os membros da Comissão de Tomada de Contas Especial para apresentar esclarecimentos e informações, além da determinação de que fossem oficiados a Secretaria de Patrimônio da União, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e os Cartórios da 1º, 2º e 3º Zonas de Registros de Imóveis de Vitória para prestarem informações.

De forma subsequente, o processo retornou para o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência (NPPREV), que resultou na elaboração da Manifestação Técnica n° 1691/2020, em que opina pela expedição de determinações ao responsável e diligência ao corpo técnico desta Casa.

Na sequência, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer n° 3429/2020, da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, divergiu parcialmente da MT 1691/2020 no que se refere a algumas das determinações sugeridas.

Diante disso, foi proferida a Decisão TC 547/2020 (evento 138), prolatada em 12/11/2020, que acolheu a proposta contida na MT 1691/2020 (evento 131) e divergiu em parte do parecer ministerial, oportunidade em que expediu determinações e deliberou acerca da realização de diligência.

Sobreveio, então, o julgamento dos Embargos de Declaração TC 4678/2020 na 11ª Sessão Ordinária do Plenário, em 11/03/2021, oportunidade em que foi prolatado o Acórdão TC 275/2021, que deu provimento ao recurso para reformar o Acórdão TC 935/2020 (TC 3417/2010), tendo em vista que o reconhecimento da prescrição

impediu a análise dos fatos acerca da irregularidade “ausência de contabilização dos valores recebidos, em razão da alienação de bens imóveis”.

Por fim, este Relator, em reavaliação dos mencionados desdobramentos e da ordem procedimental adotada nestes autos, proferiu o Despacho 6772/2021 (evento 143) e os encaminhou ao Ministério Público de Contas com vistas a nova manifestação.

Da referida análise, o órgão ministerial, através do Parecer 1016/2021 (evento 145), reiterou e ratificou os termos do Parecer 3429/2020, com acréscimos no sentido de pugnar pela extinção do processo com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da prescrição nos autos do TC 3471/2010, todavia, no que se refere à irregularidade “inconsistência nas pensões e benefícios concedidos pelo extinto IPDE”, pela extinção do feito sem resolução do mérito no tocante à “necessidade de regularizar a situação do acervo imobiliário”, bem como aos subitens descritos nas letras A, B, C, D e E elencados no parecer, que deverão ser apurados nas Prestações de Contas 2021/2022, além da expedição de determinações.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe contextualizar os contornos do presente processo, autuado em cumprimento ao item 1.3 da Decisão TC 03745/2017 – Plenário, proferida no Processo TC 3417/2010, com o propósito de que o Presidente da ALES realizasse tomada de contas, nos termos da IN 32/2014, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do respectivo ressarcimento apurado nos casos descritos no Relatório de Auditoria Especial RAE 10/2013.

Os fatos em questão dizem respeito à existência de bens imóveis alienados há mais de uma década, embora ainda registrados em nome do extinto Instituto de Previdência dos Deputados Estaduais – IPDE, gerando débitos junto à Secretaria de Patrimônio da União – SPU e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apurados até 2012, além do não pagamento de tributos de imóveis de propriedade do órgão. Tal medida alcança também os processos de concessão de benefícios do IPDE.

No bojo destes autos, foram trazidos pelo responsável relatório parcial elaborado pela Comissão de TCE, elaboradas quatro manifestações técnicas, como relatado, resultando em determinações de complementação dos trabalhos apresentados na TCE.

Neste ponto, após análise dos elementos trazidos pelo responsável a título de complementação, a unidade técnica trouxe, por meio da Manifestação Técnica 1697/2020, uma pormenorizada demonstração acerca dos itens faltantes, bem como a causa da essencialidade destes para a instrução processual, do que divergiu em parte o órgão ministerial (Parecer 3429/2020, evento 135) no que se refere à expedição de algumas determinações e diligências internas.

Diante disso, o Plenário desta Corte, endossando o posicionamento deste Relator, proferiu a Decisão 1547/2020 (evento 138), em que adere à proposição técnica pela expedição de determinações e diligência interna, postergando a análise das divergências postas pelo órgão ministerial para o final da instrução processual, quando se estaria diante de todo o arcabouço documental exigido.

Ocorre que, numa necessária revisão processual, melhor avaliou-se o desdobramento dado a estes autos com vistas a não apenas restabelecer a ordem procedimental, mas também conferir maior efetividade à instrução processual e à atividade judicante, ao se considerar que a mencionada divergência ministerial paira sobre pontos nodais capazes de trazer contornos distintos ao deslinde da demanda. Isso, porque se deve considerar que a unidade técnica, na ocasião em que foi elaborada a referida MT 1691/2020, se deu antes de sobrevir o Acórdão 935/2020 (Processo TC 3417/2010), cujo desfecho, como bem observado pelo órgão ministerial, não se alinha com a proposição técnica endossada na Decisão 1547/2020.

II.1) Do alinhamento do objeto destes autos ao Acórdão 935/2020.

No referido Acórdão 935/2020 (Processo TC 3417/2010), deliberou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, além da existência de conexão

entre a irregularidade ali tratada e a que ora se persegue a apuração de responsabilidades nestes autos --- qual seja, “alienação de bens imóveis. Ausência de contabilização dos valores recebidos”, passível de imputação de ressarcimento de R\$ 2.234.064,25, atribuídos aos mesmos responsáveis, inicialmente). Ainda, decidiu-se pela extinção de punibilidade em face do Sr. José Mauro Gomes e Gama, por seu falecimento, pela desconversão dos autos de Tomada de Contas Especial para Fiscalização, posto que afastada a ocorrência de dano ao erário.

Dessa decisão, houve interposição de Embargos de Declaração (Processo TC 4678/2020), suscitando contradição entre o desdobramento lógico alcançado após o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e o enfrentamento do mérito das irregularidades, uma vez que a prescrição obsta a análise meritória. Sobreveio, então a reforma do Acórdão 935/2020 (Processo TC 3417/2010), por meio do Acórdão 275/2021 (Processo TC 4678/2020), mantendo-se o reconhecimento da prescrição, o afastamento do dano e, assim, a desconversão dos autos, retornando-os de tomada de contas para processo de fiscalização, na modalidade de auditoria, extirpando da deliberação o enfrentamento meritório. Após a reforma, a decisão passou a ter o seguinte dispositivo:

- “1.1. Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva;
- 1.2. Declarar a extinção da punibilidade de José Mauro Gomes e Gama, em razão do seu falecimento;
- 1.3. Desconverter os autos de tomada de contas especial para serem apreciados como processo de fiscalização, nos termos do art. 329, §8º, do RITCEES, restando prejudicada a análise meritória diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e do afastamento do dano;
- 1.4. Remeter os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;
- 1.5. Arquivar após trânsito em julgado.”

Partindo deste ponto, o órgão ministerial suscitou a existência de conexão entre estes autos e o Processo TC 3417/2010, em que tramita a auditoria que deu origem a estes, em razão da proximidade das matérias e a identidade da procedência da irregularidade, tal como se extrai da ITI 527/2013 (Processo 3417/2020):

Responsáveis	Itens/subitens do RA-E nº 10/2013
--------------	-----------------------------------

Srs. <u>Ricardo Ferrazo</u> (Presidente), <u>Cláudio Humberto Vereza Lodi</u> (1º Secretário), <u>José Ramos Furtado</u> (2º Secretário), <u>José Carlos Gratz</u> (Presidente), <u>Juca Gama (de cujus – citar espólio)</u> (1º Secretário) e <u>Juca Alves</u> (2º Secretário), integrantes das Mesas Diretoras da Ales do período 1996 a 1998	10.1.1.2 – ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. Ausência de contabilização dos valores recebidos. Infringência Legal: arts. 37 (princípios da legalidade e da moralidade) e 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 6º da Lei Estadual nº 4.541/91. Valor de R\$ 2.234.064,25 (2.695.866,11 VRTEs) passível de ressarcimento caso não seja devidamente justificado.
--	--

Assim, o desfecho que a irregularidade alcançou no Processo TC 3417/2020 --- repita-se, de onde deflagrou-se a abertura da presente Tomada de Contas --- deve ser imposto à irregularidade aqui ora trasladada, em observância à segurança jurídica e aos termos do art. 258 do RITCEES. Isto é: a conclusão de que a existência de irregularidade contábil, por si só, não tem o condão de gerar dano ao erário.

Deste ponto, parte-se para a indissociável compreensão de que a proposta de encaminhamento constante na Manifestação Técnica MT 1691/2020 --- novamente, elaborada antes de que fosse proferido o Acórdão 935/2020 --- não se amolda ao remate conferido ao Processo TC 3417/2010 pelo Acórdão 935/2020, haja vista que sugere a expedição de determinações e diligências destinadas a perseguir a apuração da referida irregularidade, que teve o apontamento de dano afastado, uma vez que sua ocorrência não restou comprovada nos autos.

Dessa forma, tem-se que a conclusão acerca da irregularidade de “alienação de bens. ausência de contabilização dos valores recebidos” nestes autos, em sintonia com o disposto no Acórdão 935/2020, especialmente após sua reforma (Acórdão 275/2021 – Processo TC 4678/2020), do mesmo modo deve ser no sentido de que a existência de irregularidade contábil, por si só, não tem o condão de gerar dano ao erário, razão que dá ensejo ao afastamento do prejuízo inicialmente apontado.

Nesse caminhar, diante do alcance dos fatos em tela pelo fenômeno prescricional reconhecido no bojo do Acórdão 935/2020, reformado pelo Acórdão 275/2021, restou estabelecido óbice legal à análise desses acerca da idêntica irregularidade posta nestes autos, revelando-se dispensável e contrária à economia processual e à

duração razoável do processo a expedição das determinações e realização das diligências sugeridas pelo corpo técnico desta Casa, pelo que deixo de acolhê-las.

II.2) Da decadência das possíveis irregularidades em pensões e aposentadorias do IPDE.

Outro ponto suscitado e capaz de repercutir na continuidade ou não da persecução instrutória é o alcance de possíveis irregularidades em pensões e aposentadorias concedidas pelo extinto Instituto de Previdência dos Deputados Estaduais – IPDE pelo fenômeno da decadência, sob a luz de recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em apreciação ao tema 445 de Repercussão Geral, que fixou a tese de que *“em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”*.

Como bem salientado pelo *Parquet*, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 445 da Repercussão Geral, firmou entendimento de que os Tribunais de Contas têm cinco anos para revisar ato que concedeu o benefício da aposentadoria, a contar da chegada do processo à Corte de Contas, após o qual se considerarão definitivamente registrados, nos termos da decisão colacionada a seguir:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 445 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto ora reajustado do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Nesta assentada, o Ministro Alexandre de Moraes reajustou seu voto para negar provimento ao recurso. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Quanto ao termo a quo, votaram no sentido de que se inicia com a chegada da decisão do ato de aposentadoria no Tribunal de Contas os Ministros Gilmar Mendes (Relator), Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia e, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 19.02.2020.

A Suprema Corte, ao revisitar o tema, privilegiou os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima em detrimento da legalidade absoluta da atuação administrativa. Por conseguinte, a partir do momento em que o processo chegar ao Tribunal de Contas, qualquer alteração só poderá ser realizada no prazo de cinco anos, eis que se trata de prazo notadamente decadencial, que estabelece rígido limite temporal para que as Cortes de Contas exerçam seu dever constitucional.

Dito de outra forma, após o transcurso do prazo de cinco anos, restará a irreversibilidade do registro da aposentadoria, reforma ou pensão, razão pela qual o Tribunal de Contas não poderá mais rever esse ato, como expressão do princípio da proteção da confiança e da segurança jurídica.

Assim, diante da tese fixada pela Suprema Corte que adotou prazo fatal e peremptório (que, em regra, não admite suspensão ou interrupção) para revisão do ato, bem como diante do fato de que o Instituto de Previdência dos Deputados Estaduais – IPDE foi extinto há quase três décadas, a proposta de encaminhamento constante na Manifestação Técnica – MT 1691/2020, no que se refere a desconformidade das pensões e benefícios, vai de encontro ao entendimento do STF, motivo pelo qual, divirjo da proposição técnica e me filio ao entendimento ministerial para deixar de acolher as determinações e diligências sugeridas quanto a este tema.

II.3) Da necessidade de regularização do acervo imobiliário advindo do IPDE.

A despeito do afastamento do dano que decorreria da irregularidade “alienação de bens. ausência de contabilização dos valores recebidos”, como bem consignou o órgão ministerial em seus pareceres, remanesce a necessidade de regularização do acervo imobiliário advindo do extinto IPDE pela ALES junto aos órgãos competentes.

Aduz o *Parquet* que, conforme demonstrado pelo corpo técnico, como consequência da equivocada permanência do registro dos imóveis em nome do IPDE, foram constituídos débitos com a Secretaria de Patrimônio da União - SPU e com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, o que não pode ser admitido e, portanto, opina pela apuração da situação do acervo imobiliário, encampando a

proposição de determinações e diligências, nos termos aduzidos na Manifestação Técnica 1691/2020.

Nessa exata medida, o afastamento do dano ao erário decorrente da ausência de contabilização dos valores recebidos em razão da alienação dos imóveis, bem como da extinção da punibilidade em razão da prescrição, não afetam a imprescindibilidade da adoção das providências necessárias à regularização do registro do acervo imobiliário, uma vez que sem isso, inexistirão informações fidedignas nas Demonstrações Contábeis e Prestações de Contas Anuais, irregularidades estas que não se convalidarão pelo lapso temporal. Portanto, com fulcro no art. 374 do RITCEES, é inafastável a necessidade de apreciação destes apontamentos nas futuras prestações de contas.

Assim, em adesão ao opinamento ministerial, é imprescindível assinalar que a regularização do acervo imobiliário acarretará, por conseguinte, na resolução dos indícios de irregularidades a seguir descritos:

- A.** A efetivação do registro dos imóveis do extinto IPDE retomados pela Assembleia, bem como os registros nos Demonstrativos nas futuras Prestações de Contas;
- B.** A possibilidade de retomada de outros imóveis em razão de inadimplência, uma vez que não há controle financeiro quanto aos pagamentos;
- C.** A contabilização dos recursos recebidos em virtude de alienação de bens imóveis, ao menos em notas explicativas, considerando o tempo decorrido;
- D.** A regularização do registro de bens imóveis alienados há mais de uma década, mas ainda registrados em nome do extinto IPDE;
- E.** A indicação de eventuais responsáveis por danos ao erário em consequência dos indícios apontados anteriormente.

Portanto, entendo pela extinção do processo sem resolução do mérito quanto à irregularidade de ausência de regularização do acervo imobiliário do IPDE e dos subitens descritos nas letras A, B, C, D e E, considerando, porém, que a

mencionada regularização pode demandar medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas e, por isso, tais fatos deverão ser objeto de análise nas Prestações de Contas referentes aos exercícios de 2021 e 2022.

II.4) Conclusão.

Diante do que restou posto, nota-se que o objeto da presente Tomada de Contas Especial Determinada se esvaziou, uma vez que alcançado pelos fenômenos temporais da prescrição e da decadência, bem como da resolução meritória do processo que lhe deu origem em sentido antagônico ao da natureza desta demanda, que se exprime na perseguição do ressarcimento de eventual dano e apuração de responsabilidades.

Não obstante, remanesce da irregularidade de “ausência de contabilização dos valores recebidos em razão da alienação dos imóveis” a necessidade de adoção de medidas pela ALES no sentido de promover a regularização do acervo imobiliário advindos do IPDE.

Diante disso, em vistas aos novos contornos que sobrevieram aos presentes autos, decorrentes da necessidade de adequação de seu desdobramento àquele alcançado no processo originário (Processo TC 3471/2010) por ocasião do Acórdão 935/2020 e sua reforma (Acórdão TC 235/2021, no TC 4678/2020), divirjo em parte das propostas de expedição de determinações formuladas pela unidade técnica por ocasião da MT 1691/2020 e me filio ao opinamento ministerial, anulando, assim, a Decisão 1547/2020, para dar lugar à nova deliberação.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **divergindo em parte da proposição técnica e acompanhando o posicionamento ministerial**, VOTO para que seja adotada a seguinte deliberação que ora submeto à apreciação.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-348/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Anular, *ex officio*, a Decisão 1547/2020 proferida nestes autos;

1.2. Extinguir o feito com resolução do mérito, ante o reconhecimento da **prescrição** da pretensão punitiva, nos termos delineados no Acórdão 935/2020, proferido nos autos do Processo TC 3417/2010, pela conexão existente com estes autos, afastando a ocorrência de dano ao erário em decorrência da irregularidade *“alienação de bens. ausência de contabilização dos valores recebidos”*;

1.3. Reconhecer a ocorrência da decadência no que toca ao item *“inconsistência nas pensões e benefícios concedidos pelo extinto IPDE”*, **extinguindo o feito com resolução do mérito**, nos termos deste voto;

1.4. Extinguir o feito sem resolução do mérito quanto à irregularidade de *“ausência de regularização do acervo imobiliário do IPDE”*, bem como dos subitens descritos nas letras A, B, C, D e E do item II.3 deste voto, ressalvando que as medidas adotadas para a resolução destes pontos serão objeto de análise nas Prestações de Contas referentes aos exercícios de 2021 e 2022;

1.5. Determinar ao atual gestor da ALES para que tome as providências --- administrativas, judiciais e/ou extrajudiciais --- necessárias à conclusão da regularização do acervo imobiliário relativo ao IPDE e, caso a conclusão aponte para a ocorrência de dano ao erário, sejam adotadas, imediatamente, medidas administrativas de ofício com vistas à responsabilização do(s) responsável(eis) e o devido ressarcimento ao erário, nos termos da Instrução Normativa TC 32/2014, bem como do item “v”, alíneas “e” e “f” da proposta de encaminhamento contida na Manifestação Técnica MT 1691/2020 e subitens descritos nas letras A, B, C, D e E do item II.3 deste voto;

1.6. Determinar ao atual responsável pelo Controle Interno da ALES que participe de todas as determinações e diligências direcionadas ao ente;

1.7. Determinar à SEGEX que proceda a apuração dos subitens descritos nas letras A, B, C, D e E do item II.3 deste voto nas Prestações de Contas referentes aos exercícios de 2021 e 2022;

1.8. Remeter os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção deste Acórdão, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012;

1.9. Cientificar os interessados da presente decisão;

1.10. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 08/04/2021 - 16ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRA SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões